|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 852/2018 | |
| NOTIFICAÇÃO | 863/2018 | |
| INTERESSADO | REVEL CONSTRUTORA LTDA  CNPJ 20.172.106/0001-80 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) PRISCILA TERRA QUESADA | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 01 de agosto de 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 863/2018 à empresa REVEL CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 20.172.106/0001-80, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 10).
2. Notificada (fl.11), a empresa contribuinte apresentou impugnação (fls. 12-13), bem como juntou documentos (fls. 14-23). Aduziu, em suma, que jamais fora notificada quanto aos débitos de anuidades; que não exerceu qualquer atividade empresarial no período como sustenta comprovar com as DEFIS em anexo; que não emitiu RRT no período da Notificação Administrativa e que o CNPJ já está encerrado, bem como realiza a juntada do distrato da empresa. Requer a extinção do débito.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional.
5. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora.
2. No caso concreto, constata-se que a empresa foi extinta no CNPJ em 06/08/2018 (doc. em anexo). No que se refere ao período anterior à baixa da pessoa jurídica, em que pese o registro voluntário da pessoa jurídica tenha ocorrido em 15/07/2014, o conjunto probatório presente nos autos demonstra que a contribuinte não exerceu atividades profissionais, tendo presente as Declarações de Informações Sócioeconômicas e Fiscais (DEFIS), nas quais restam presentes as declarações ao fisco de que a pessoa jurídica permaneceu, nos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, sem eftuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, conforme documentos juntados ao processo (fls. 14-18), culminando no distrato social da empresa registrado na junta comercial em 06/08/2018. Ainda, observo que a empresa foi baixada no Conselho em 16/08/2018 (fl. 21).
3. Assim, em relação ao período da notificação administrativa n° 863/2018, conforme documentos juntados ao processo, resta comprovada a inatividade da pessoa jurídica, o que impossibilita a cobrança de anuidades, pela inocorrência do fato gerador.
4. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
5. Ante o exposto, opino pela **procedência** da impugnação oferecida pela REVEL CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 20.172.106/0001-80, com o fim de extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, a impugnante demonstrou sua inatividade desde o ano de 2014, tendo sido baixada perante o CNPJ em 06/08/2018.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2018.

**PRISCILA TERRA QUESADA**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 852/2018 |
| NOTIFICAÇÃO | 863/2018 |
| INTERESSADO | REVEL CONSTRUTORA LTDA  CNPJ 20.172.106/0001-80 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) PRISCILA TERRA QUESADA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 207/2018 – CPFI-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 13 de novembro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **procedência** da impugnação oferecida pela REVEL CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 20.172.106/0001-80, com o fim de extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, a impugnante demonstrou sua inatividade desde o ano de 2014, tendo sido baixada perante o CNPJ em 06/08/2018.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, inclusive quanto à necessidade de reexame pelo Plenário.
3. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS por ocasião do reexame necessário.
4. **Encaminhar**, após o julgamento do reexame e efetuado pelo Plenário do CAU/RS, à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão e à Gerência e Atendimento e Fiscalização para que proceda a interrupção retroativa do registro nos termos da deliberação.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**  Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RODRIGO RINTZEL**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_ **AUSÊNCIA JUSTIFICADA**\_\_\_\_\_\_\_\_ |